

DIRETORIA SÉRGIO DE ASSIS LOBO - DSL

GABINETE DO DIRETOR RELATOR



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 168/2017

OBJETO: PROPOSTA DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE

ÁREA NECESSÁRIA ÀS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA PRAÇA DE PEDÁGIO P02 NO KM 107+900M, DA RODOVIA GOVERNADOR HENRIQUE SANTILLO, BR-060/GO. CONCEBRA – CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS

DO BRASIL S/A.

ORIGEM: SUINF

PROCESSO(s): 50500.342361/2015-52

PROPOSIÇÃO PF/ANTT:

PARECER Nº 00025/2016/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: DECLARAR DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE

DESAPROPRIAÇÃO OU SERVIDÃO ADMINISTRATIVA.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de proposta de Declaração de Utilidade Pública para desapropriação de área necessária às obras de implantação da Praça de Pedágio P02 no km 107+900m, da Rodovia Governador Henrique Santillo, BR-060/GO.





II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A referida proposta de Declaração de Utilidade Pública — DUP já foi objeto de deliberação por parte desta Diretoria Colegiada em 21 de janeiro de 2016, o que resultou na edição da Deliberação nº 024, de 21 de janeiro de 2016 (fls. 68/69), publicada no D.O.U. de 28 de janeiro de 2016 (fls. 70/71), oportunidade na qual foram proferidos votos pela aprovação e encaminhamento da aludida proposta de DUP ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, visando à edição de Decreto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Com efeito, o processo seguiu seu trâmite regular, até então previsto na legislação, conforme depreende-se do cotejamento dos autos, com expedição de Ofício ao MTPA em 1º de março de 2016 (fl. 82).

Ocorre que, com a promulgação da Lei 13.448, de 2017, houve alteração da competência para a prática do específico ato administrativo, cabendo a esta Agência Reguladora, desde 6 de junho de 2017, a edição direta das Declarações de Utilidade Pública, motivo pelo qual retornam os autos para adoção das respectivas providências.

Vale destacar que, de fato, a competência da ANTT, atinente às propostas de Declaração de Utilidade Pública, prevista no art. 24 da Lei nº 10.233/2001, foi modificada pelo art. 21 da Lei 13.448, de 2017, com a inserção do inciso XIX na referida Lei de Criação da Agência, senão vejamos:

Lei 13.448, de 2017

" (...)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2	24	 		
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

XIX - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de servidão administrativa de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas.

(...) " (g.n.)

Desta forma, resta configurada a incidência da hipótese legal supracitada, o que legitima esta Agência a editar Resoluções contendo Declarações de Utilidade Pública para os determinados fins, sem prejuízo de eventual elaboração de norma interna a disciplinar os procedimentos específicos para as DUPs; restando inviável o sobrestamento do presente feito até





ulterior publicação do regramento no âmbito da ANTT, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Oportunamente, ressalto que os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL <u>aos 11 de outubro de 2017</u>, conforme Despacho nº 294/2017, oriundo da Secretaria-Geral, após encaminhamento dado pelo Chefe de Gabinete, nos termos do Despacho de fls. 149, que esclareceu "De ordem, com fulcro nos §§ 2º e 3º do art. 30 do Regimento Interno, por analogia, tendo em vista que a Diretoria - DCN - que relatou previamente a matéria, com esgotamento da respectiva análise de mérito (que ensejou a expedição da Deliberação nº 024/2016) já encerrou o mandato e, considerando o advento da Lei 13.448/2017, por meio da qual foi alterado dispositivo da Lei 10.233/2001 para que seja de competência direta desta Agência os atos de Declaração de Utilidade Pública - DUP, encaminho o presente processo para que seja providenciada a redistribuição e, posteriormente, novamente pautado em reunião de Diretoria, visando à efetiva edição de Resolução de DUP (em substituição ao Decreto Presidencial).". (sic)

No que se refere ao mérito do processo, cumpre tecer algumas considerações a seguir.

A CONCEBRA - Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A apresentou, por meio da Carta de fls. 2/3, de 3 de novembro de 2015, os documentos e elementos necessários à elaboração de proposta de Declaração de Utilidade Pública referente a área necessária às obras de implantação da Praça de Pedágio P02 no km 107+900m, da Rodovia Governador Henrique Santillo, BR-060/GO. A proposta contém os memoriais descritivos, as plantas das áreas a serem desapropriadas e cópias dos registros dos imóveis, informações estas necessárias e suficientes para a proposição de Declaração de Utilidade Pública.

A partir das informações apresentadas, foi elaborada a proposta a seguir:

I - Uma fração de terras, com área superficial de 74.028m² (setenta e quatro mil e vinte e oito metros quadrados), com as seguintes dimensões, divisas e confrontações: partindo-se do Ponto 01, situado na extremidade norte da área, junto à cerca que faz divisa com a Faixa de Domínio da Rodovia BR-153/GO, segue-se por 45,77m até o Ponto 02. Do Ponto 02 parte-se em linha reta, formando um ângulo interno com o alinhamento anterior de 125°28'28", até o Ponto 03 por uma distância de 209,11m. Do Ponto 03 parte-se em linha reta, formando um ângulo interno com o alinhamento anterior de 155°40'01", até o Ponto 04 por uma distância de 314,69m. Do Ponto 04 parte-se em linha reta, formando um ângulo interno com o alinhamento anterior de 156°54'39", até o Ponto 05, por uma distância de 277,60m. Do Ponto 05 parte-se em linha reta, formando um ângulo interno com o alinhamento anterior de 113°01'16", até o Ponto 06, por uma distância de 40,93m. Do Ponto 06 parte-se em linha reta, formando um ângulo interno com o alinhamento anterior de 90°08'14", até o Ponto 01, ponto inicial do levantamento, por uma distância de 723,14m, conforme croqui em anexo.

Por meio do Relatório de Análise de Projeto nº 1576/2015, de 9/11/2015 (fls. 29/32), a Gerência de Projetos de Rodovias - GEPRO, da SUINF, analisou a proposta em questão e verificou sua conformidade com o projeto apresentado pela CONCEBRA - Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A.





Verifica-se, no art. 24, incisos IX e XIX, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que:

Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais.

(...)

IX – autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas;

(...)

XIX - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de servidão administrativa de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas.

Conforme o Parecer Técnico nº 735/2015/GEPRO/SUINF (fls. 33/37), e ainda de acordo com o PARECER Nº 00025/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 59/60v.), oriundo da Procuradoria Federal junto a esta ANTT, a proposta de Declaração de Utilidade Pública em questão está em condição de aprovação por parte da Diretoria da ANTT.

O Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, em seu Art. 13, inciso XI, estabelece, dentre as competências da Diretoria da ANTT:

XI - aprovar propostas de declaração de utilidade pública necessárias à execução de projetos e investimentos, no âmbito das outorgas estabelecidas, nos termos da legislação pertinente;

O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que rege a matéria em âmbito federal, autoriza que concessionários de serviços públicos promovam desapropriações, desde que expressamente autorizados por lei ou contrato, conforme leitura dos normativos abaixo:

Art. 3.º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

(...)

Art. 5.º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

A abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais.

Setor de Clubes Sul - Trecho 03 - Lote 10 - Projeto Orla - Polo 8 - Bloco C- 2° Andar - Brasília - DF - CEP 70.200-003





(...)

Nesse contexto, a Lei nº 10.233, de 2001, assim dispõe:

Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:

(...)

XII – procedimentos e responsabilidades relativos à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis necessários à prestação do serviço ou execução de obra pública;

O Contrato de Concessão celebrado entre a União e a Concessionária, referente ao Edital nº 004/2013, estabelece em seu item 9.1.1, que incumbe à ANTT propor a declaração de bens imóveis de utilidade pública, mediante solicitação justificada da Concessionária, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa; e, à Concessionária, promover desapropriações, constituir servidões administrativas autorizadas pelo Poder Concedente, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão.

Da leitura do normativo acima, observa-se que, para que se dê prosseguimento à expedição do ato declaratório necessário, compete à Diretoria desta Agência resolver sobre a aprovação e o encaminhamento da proposta de Declaração de Utilidade Pública aqui tratada, a ser executada pela Concessionária CONCEBRA S/A, conforme expressa determinação legal do art. 24, inciso IX e XIX, da Lei nº 10.233, de 2001; do art. 13, inciso XI, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e dos arts. 25, inciso XI, e 109, inciso I, ambos do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009.

Esta DSL se posiciona no sentido de que cabe a esta ANTT propor a Declaração de Utilidade Pública, vez que a pretensão da Concessionária se coaduna com as determinações técnicas e jurídicas que norteiam a matéria, de forma que devem ser declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação, afetação ou instituição de servidão administrativa para fins rodoviários, em favor da União, a serem executadas pela CONCEBRA — Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A, as terras e/ou benfeitorias delimitadas pelas coordenadas planas constantes da minuta de Resolução, as quais definem a(s) poligonal(is) de utilidade pública necessária(s) à execução das obras de implantação da Praça de Pedágio P02 no km 107+900m, da Rodovia Governador Henrique Santillo, BR-060/GO.





III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, VOTO para que sejam declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação, afetação ou instituição de servidão administrativa para fins rodoviários, em favor da União, a serem executadas pela CONCEBRA – Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A, as terras e/ou benfeitorias delimitadas pelas coordenadas planas constantes da minuta de Resolução, as quais definem a(s) poligonal(is) de utilidade pública necessária(s) à execução das obras de implantação da Praça de Pedágio P02 no km 107+900m, da Rodovia Governador Henrique Santillo, BR-060/GO.

Brasília, / de outubro de 2017.

SÉRGIO DE ASSIS LOBO

Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em. 17 de outubro de 20°

Ass:

Matricula 1841376 CGE IV Diretoria Sergio Lopo - DSL